

IMPOSTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Nas aquisições interestaduais com incidência de ICMS-DIFAL é indevida, em razão da ilegitimidade passiva, a cobrança em face do remetente quando o destinatário for contribuinte do imposto, porquanto este deve figurar no polo passivo na condição de contribuinte, nos termos do art. 4º, §2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996. 2. Inexiste, no caso concreto, responsabilidade do remetente pelo recolhimento do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais com consumidor final contribuinte, sendo, portanto, parte ilegítima para compor o polo passivo da exigência tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9598 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.474 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 352023510002499-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. A cobrança de ICMS-DIFAL encontra respaldo na Lei Estadual 8.315/2015, portanto, não procede o argumento de ausência de previsão legal do fato gerador. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. O pagamento do crédito tributário para ensejar desistência do litígio, nos termos do art. 26, §1º, da Lei 6.182/1998, exige comprovação precisa, clara e inequívoca da quitação. 6. Recurso de Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9597 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.542 - DE OFÍCIO (AINF N. 662024510000020-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE DE TRIBUTAÇÃO. CESTA BÁSICA. ERRO NA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO. COMPOSTOS LÁCTEOS. 1. Diante da incorreção na sistemática de tributação adotada, consistente na aplicação da antecipação especial em vez da antecipação com encerramento da fase de tributação, regime ao qual estão sujeitas as mercadorias autuadas (compostos lácteos classificados na NCM 1901.90.90), impõe-se reconhecer o vício insanável do lançamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9596 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.216 - DE OFÍCIO (AINF N. 182014510000713-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL AUTORIZADORA. TEMA 456 DO STF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que pontua que é inconstitucional a cobrança de ICMS por antecipação especial sem substituição, quando realizada sem previsão em lei formal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 456 exige lei em sentido estrito para validação da antecipação tributária sem substituição. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9595 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.204 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 182016510000083-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. É improcedente o lançamento de ofício que tributa mercadorias pelo regime de substituição tributária interna sem a devida motivação e sem provas que infirmem as informações constantes das notas fiscais, as quais indicam a incidência do imposto na aquisição, com encerramento da fase de tributação. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9594 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.202 - DE OFÍCIO (AINF N. 182016510000083-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA. ANÁLISE PREJUDICADA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO IN TOTUM DADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO NO MESMO EXPEDIENTE. 1. Fica prejudicada a análise do Recurso de Ofício interposto contra a decisão singular que reconheceu a parcial procedência do crédito tributário, tendo em vista que o Recurso Voluntário, apresentado no mesmo expediente, resultou no julgamento de total improcedência do Auto de Infração. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9593 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.942 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372021510000337-4). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR RESOLUÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Deve ser mantida decisão da Julgadoria de Primeira Instância que declarou devido o ICMS incidente sobre operação de importação, quando apresentada Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME), utilizando benefício fiscal destinado à empresa diversa do importador. 2. Operação de Incorporação de pessoa jurídica/contribuinte possuidora de benefício fiscal, não implica em transferência automática à incorporadora. Necessário ato administrativo que reconheça a transferência. 3. Benefícios fiscais individuais são atos personalíssimos que se vinculam às condições da empresa originariamente beneficiária. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2025.

Protocolo: 1243556

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Distrato do Contrato Nº: 009/2023

Data da Assinatura: 01.08.2025

Objeto do Distrato: O presente distrato tem como OBJETO, o Contrato nº 009/2023, de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) plataformas elevatórias de acessibilidade da marca TK Elevadores e 01 (um) elevador de passageiros da marca Otis Elevadores, com cobertura total de peças, componentes e acessórios, conforme especificações do termo de referência e seus adendos, exigências e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Contratada: CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

Endereço: Travessa Mauriti, 2809 - Bairro: Marco

CEP: 66093-180 Belém/PA

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho - Diretor Administrativo

Ordenador: Ruth Pimentel Mélio - Diretora-President

Protocolo: 1243322

LICITAÇÃO PRESENCIAL nº 001/2025

AVISO DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL

A Comissão Especial de Licitação do Banpará informa a suspensão do prazo recursal referente à Licitação Presencial nº 001/2025, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Publicidade.

No momento, está sendo realizado o procedimento de digitalização dos autos, que serão devidamente disponibilizados aos interessados.

Após a conclusão da digitalização, será publicado o cronograma de recurso, contendo os prazos e condições para manifestação dos licitantes.

Os licitantes deverão acompanhar atentamente as comunicações e publicações oficiais, que serão realizadas por meio dos seguintes canais:

- Site institucional do Banpará;
- Imprensa Oficial do Estado do Pará;
- Jornais de grande circulação;
- Portal Compras Pará.

Belém/PA, 11 de setembro de 2025.

Comissão Especial de Licitação - Banpará

Protocolo: 1243729

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

SUPRIMENTO DE FUNDO

O (A) ORDENADOR (A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA AS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 1.180/08, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO E APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.

CONCEDEU, PARA O PERÍODO DESCRITO, AO (A) SERVIDOR (A) ABAIXO, SUPRIMENTOS DE FUNDOS PARA SER APLICADO NO PERÍODO DE 30 (TRINTA DIAS), CONTADOS A PARTIR DA EMISSÃO DA ORDEM BANCÁRIA, VISTO QUE SE DESTINAM AO PAGAMENTO DE DESPESAS QUE NÃO PODEM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO DA UNIDADE. E CONCEDER O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS), CONTADOS DA DATA DA EMISSÃO DA ORDEM BANCÁRIA, PARA ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SENDO QUE APÓS ESSE PERÍODO, ESTARÁ O SERVIDOR IMPEDIDO DE RECEBER NOVO SUPRIMENTO DE FUNDOS, ALÉM DE ESTAR SUJEITO A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A SER PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

PORTARIA Nº 09 DE 21 DE JULHO DE 2025

NOME DO SERVIDOR / CARGO / MATRÍCULA / C.P.F

ISAIAS LIMA GUIMARÃES/ AGENTE VIGILANCIA SANITARIA/ 123196 / ***.928.722-***

DOTAÇÃO / AÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA / FONTE / VALORES

98302 / 277494 / 339033 (DESPESAS COM LOCOMOÇÃO) / 01.500.1002.03000000 / R\$ 300,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 11/08 A 14/08/25

SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: EDNEY MENDES PEREIRA

PORTARIA Nº 10 DE 23 DE JULHO DE 2025

NOME DO SERVIDOR / CARGO / MATRÍCULA / C.P.F

ANGELA DOS SANTOS SOUSA / DATILOGRAFO / 5150647/ ***.061.372-**

DOTAÇÃO / AÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA / FONTE / VALORES

98302 / 277494 / 339033 (DESPESAS COM LOCOMOÇÃO) / 01.500.1002.03000000 / R\$ 200,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 11/08 A 23/08/25

SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: EDNEY MENDES PEREIRA